

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI  
Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis:  
CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-151-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que compartilhamos com a comunidade acadêmica as pesquisas do Grupo "Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I", apresentadas no VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Pensar a efetividade dos Direitos Humanos demanda compromisso com a transformação social e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois esses direitos não podem permanecer como promessas abstratas. É necessário que se concretizem por meio de processos participativos e inclusivos.

É com esse propósito que os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, oferecem cuidadosas análises de diversas e multifacetadas realidades sociais, articulam críticas sobre desigualdades estruturais, e propõem caminhos possíveis para construir práticas jurídicas capazes de ampliar vozes historicamente silenciadas.

Os trabalhos aqui apresentados exploram, com profundidade, perspectivas inovadoras e rigor técnico, temas que enfrentam questões centrais de nosso tempo: o fortalecimento democrático em contextos de fragilidade institucional; a construção de políticas públicas com perspectiva de gênero, raça e classe; e a participação social como requisito para legitimidade democrática.

Este Grupo de Trabalho reflete o compromisso do Conpedi e da comunidade acadêmica com

Universidade FUMEC

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Faculdade de Direito de Franca

# OS DIREITOS HUMANOS DA PACHAMAMA: UM OLHAR DE RECIPROCIDADE À LUZ DO BUEN VIVIR

## PACHAMAMA'S HUMAN RIGHTS: A LOOK AT RECIPROCITY

Dani Rudnicki <sup>1</sup>

Susandra Dorneles Vargas <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar os Direitos Humanos da Pachamama à luz do buen vivir. Provoca-se o leitor a pensar/enxergar os Direitos Humanos à luz da natureza (dos direitos da natureza). Para tanto, pretende demonstrar que por meio da Constituição equatoriana de 2008, juntamente com a boliviana de 2009, tem-se um caminho para alcançar-se tal intento, já que se tem nestas constituições um paradigma de conexão do ser humano com a Pachamama, um dever de cuidado para com a Grande Mãe, remodelando-se, assim, os direitos humanos, já que é direito do ser humano viver em um ambiente são e ecologicamente equilibrado. A metodologia utilizada é de abordagem indutiva com a técnica da revisão bibliográfica. Conclui-se que a relação travada entre o buen vivir e os direitos humanos é intrínseca, tendo-se em vista que tanto a constituição equatoriana quanto a boliviana servem de paradigma no que concerne aos cuidados – ao respeito – para com a natureza.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direitos da natureza, Pachamama, Buen vivir, Ecologia sustentável

### Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze Pachamama's Human Rights in light of buen vivir. The reader is encouraged to think/see Human Rights in light of nature (the rights of nature). To this end, the article aims to demonstrate that the Ecuadorian Constitution of 2008, together with the Bolivian Constitution of 2009, provides a path to achieving this goal, since these constitutions provide a paradigm of connection between human beings and Pachamama, a duty of care towards the Great Mother, thus remodeling human rights, since it



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma visão inovadora acerca dos Direitos Humanos em relação à *Pachamama*, à luz do *buen vivir*<sup>1</sup>, como um olhar de reciprocidade, uma vez que se percebe que os direitos humanos contêm os direitos da *Pachamama* e a *Pachamama* contém os direitos humanos.

O ponto de partida do estudo encontra-se e é proveniente dos países andinos<sup>2</sup>, mais precisamente do Equador e da Bolívia, já que são considerados referências no que diz respeito à preocupação e cuidado para com o meio ambiente, a natureza, a *Pachamama*.

O pensamento andino demonstra uma preocupação integrativa e comunitária ao mesmo tempo, o que acarreta uma nova forma de compreensão de valores aos direitos humanos, diferentemente do que ocorria no seu contexto originário, por exemplo. Assim, infere-se que a relação entre o *buen vivir* e os direitos humanos é intrínseca, tendo-se em vista que a Constituição de Montecristi, consolidada no Equador em 2008, serve de paradigma no que concerne aos cuidados – ao respeito – para com a natureza.

Em um sentido estrutural, o artigo será dividido em dois tópicos e, em um primeiro momento, abordar-se-á os direitos humanos e a sua relação com a natureza. Para tanto, demonstrar-se-á a realidade plural que abrange os direitos humanos, trazendo o seu conceito universal, desde o seu surgimento até os dias de hoje, e também as novas realidades que vão surgindo no tocante às questões ambientais, já que são provenientes desta pluralidade.

Buscar-se-á demonstrar a relação dos direitos humanos com a natureza e, aqui, evidenciar-se a importância do Equador e da Bolívia nesta relação já que com eles se sucedeu a constitucionalização pioneira no que diz respeito aos direitos da Natureza. Evidencia-se a importância e a necessidade de se voltar o olhar à relação travada entre os seres humanos e a natureza e, conseqüentemente, poder cuidar da relação dos direitos da *Pachamama* com relação aos dos direitos humanos.

Num segundo momento discorrer-se-á sobre a *Pachamama* e os direitos humanos, demonstrando-se o *buen vivir* como o bem comum da humanidade, já que o pensamento andino demonstra uma preocupação integrativa e comunitária ao mesmo tempo. O seu pensamento

---

<sup>1</sup> Ressalte-se já, de início, que optou-se pelo uso da expressão “*buen vivir*”, no presente artigo, e não bem viver, em tradução *ipsis literis*, pela sua relação com o Equador e a Bolívia, países de língua espanhola.

<sup>2</sup> A título de conhecimento, conveniente acrescentar-se que os direitos da natureza ou os direitos da *Pachamama* foram constitucionalizados pela primeira vez nos Andes.

surge a partir da ideia de uma coletividade que detém preocupação ecocêntrica, importando, dessa forma, na possibilidade de trazer-se uma nova forma de compreensão de valores aos direitos humanos, diferentemente do que ocorria no seu contexto originário.

E, por fim, discorrer-se-á acerca dos direitos humanos da *Pachamama*, evidenciando-se que a *Pachamama* faz parte dos direitos humanos, assim como os direitos humanos fazem parte da *Pachamama*. Afinal, compreender o equilíbrio ao usar a natureza, ter direito a um desenvolvimento sustentável e uma relação direta com as pessoas e a sociedade ao seu entorno, é um direito humano. E a soma disto tudo deve ser equilibrada e harmônica entre si.

Assim, partindo do pressuposto de que em sua forma originária o pensamento dos direitos humanos não foi capaz de fazer a conexão do indivíduo ao seu grupo, tampouco de entender os elementos atinentes ao próprio ser, infere-se que por meio do *buen vivir* isto será possível, haja vista que conecta o ser humano à *Pachamama*.

No concernente à metodologia utilizada na elaboração do artigo, adota-se o método de abordagem indutivo, de um modo particular para um geral. As técnicas de pesquisa utilizadas serão de revisão bibliográfica e análise de conteúdo.

## **2 DIREITOS HUMANOS E A NATUREZA**

O presente capítulo versará, em um primeiro momento, acerca da realidade plural que abrange os direitos humanos, trazendo tanto a sua contextualização quanto as questões que, conseqüentemente, surgem como resultantes desta pluralidade. Já em um segundo momento, apresenta-se uma abordagem acerca da relação dos direitos humanos com a natureza, a partir de uma análise e perspectiva teórica que tem por finalidade demonstrar a necessidade de voltar-se o olhar à relação travada entre os seres humanos e a natureza.

### **2.1 A realidade plural que abrange os direitos humanos**

Partindo de um preceito básico do conceito de direitos humanos, teremos que consistem no resultado de uma “radical inversão de perspectiva, na qual não mais vigem direitos dos soberanos e, sim, direitos dos cidadãos, ou seja, abandona-se a relação súdito/soberano e alcança-se uma relação entre cidadão/Estado” (RUDNICKI, 2009, p. 169).

Assim, foram sendo impostos limites aos reis absolutistas, eles não mais eram o Estado, já não mais podiam tudo. Logo, ao que se vê, pelo caminhar dos direitos humanos ao longo dos

séculos, infere-se que neles se encontram uma das maiores conquistas atribuídas à sociedade, ao povo e, por que não à nação como um todo?

Neste sentido, Rudnicki ensina que:

Direitos humanos são uma utopia, um ideal comum para povos e nações, um sistema de valores construídos historicamente, uma ampla e sempre incompleta tomada de consciência dos homens e mulheres diante de situações de injustiça. (Sorondo, 1991). Direitos humanos, pois, vinculam-se com a justiça. Muitas lutas aconteceram para que se afirmassem as declarações dos direitos humanos, que garantiram direitos para os cidadãos e forneceram liberdade para o ser humano (RUDNICKI, 2009, p. 168).

E no que tange às declarações dos direitos humanos, impende trazer à baila a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pela ONU em 1948, pois, a fim de que esta não mais sofresse críticas (já que para muitos ela possuía uma visão ocidentalizada do ser humano), acresceu-se ao pensamento contemporâneo acerca dos direitos humanos “uma terceira categoria, ou geração, a do direito à autodeterminação” (RUDNICKI, 2009, p. 170-171).

Esta terceira geração do pensamento contemporâneo dos direitos humanos tem por base a Declaração de Argel de 1976, a Declaração dos Direitos dos Povos. E, é aqui, dentre estes direitos que se encontra o direito a um meio ambiente são e ecologicamente equilibrado (RUDNICKI, 2009, p. 170-171).

Corroborando com o esposado, Rudinick (2009, p. 168) sustenta que: “Dentre estes direitos estão, além da própria autodeterminação, o direito à paz e à segurança, à educação, à informação, a um meio ambiente são e ecologicamente equilibrado; o direito ao desenvolvimento”.

Portanto, tem-se que os direitos humanos são provenientes, resultantes das lutas sociais a um nível global e, por isso, por esta realidade plural que abrange os direitos humanos novas realidades vão surgindo, como é o caso da questão ambiental. Surgem, assim, novos desafios, especialmente em relação à natureza, às mudanças climáticas.

A título de exemplo, pode-se mencionar a questão dos desequilíbrios ambientais que são provenientes de ações do próprio ser humano (sejam agrícolas ou industriais) que podem vir a acarretar desastres ambientais capazes de gerar impacto profundo nas atividades de gerações futuras<sup>3</sup> (CAPELLER; MIRANDA, 2017, p. 87). Logo, não tem como não se atestar a importância dos direitos humanos em relação ao meio ambiente.

---

<sup>3</sup> Inclusive, neste sentido, pontue-se: “No obstante las continuas alarmas sobre el calentamiento global lanzadas por la comunidad científica, la fiebre del planeta está creciendo constantemente, hasta aproximarse al punto de no retorno, cuando el clima ya no pueda volver a las condiciones normales. De este modo, la humanidad, con su

Acrescente-se, ainda, que:

Com os avanços técnico-científicos e retrocessos políticos e sociais que ora divisamos em escala global fica cada vez mais difícil não questionar a importância de um campo tão significativo historicamente quanto o dos valores e, especialmente, dos valores orientados para a interação humana (direitos humanos), embora não só, uma vez que a própria existência humana, em escala mundial, está ameaçada devido ao desgaste do meio ambiente (biomas) nos quais e dos quais somos interdependentes (TAVARES NETO; VIEIRA, 2021, p. 140).

Há, portanto, uma aproximação dos direitos humanos com os direitos da natureza. Afinal, os direitos humanos, como já visto, são resultantes de um processo de lutas, não somente para afirmação formal e documental, assim como também para a efetivação dos textos, a fim de garantir condições básicas de dignidade a todos (MELO, 2018, p. 78). E, no tocante a esta aproximação, tem-se que:

Conquanto a natureza não possa afirmar-se por si própria na arena política, a presença de atores sociais aptos a tanto – ou seja, humanos individualmente ou organizados em organizações – poderá funcionar como representantes em prol do estabelecimento institucional desses direitos (MELO, 2018, p. 78).

Imperioso, neste sentido, elucidarmos que, justamente com vistas a garantir os direitos humanos, salvaguardar a humanidade de políticas irresponsáveis e de proporcionar um bem comum a todos, é que em Roma, em fevereiro de 2020, houve a primeira assembleia de um movimento dirigido a promover uma Constituição da Terra<sup>4</sup> que seja capaz de impor limites e vínculos aos poderes devastadores dos estados soberanos e mercados globais<sup>5</sup>. Afinal, “una Constitución de la Tierra deberá prever e imponer no solo las tradicionales funciones legislativas, ejecutivas y judiciales, sino también las *funciones globales de garantía primaria* de tales derechos<sup>6</sup>” (FERRAJOLI ANO, p. 09, 67).

---

dominio destructivo sobre la naturaleza, está transformándose en una suerte de metástasis que envuelve al planeta, poniendo en riesgo, no a largo plazo, la habitabilidad misma” (FERRAJOLI, 2022, p. 22).

“Não obstante os contínuos alarmes sobre o aquecimento global, lançados pela comunidade científica, a febre do planeta está aumentando constantemente, aproximando-se do ponto de não mais haver retorno, quando o clima já não possa mais voltar às condições normais. Deste modo, a humanidade, com o seu domínio destrutivo sobre a natureza, está se transformando em uma esp[écie de metástase que envolve o planeta, pondo em risco, e não a longo prazo, a habitabilidade do planeta” (tradução nossa).

<sup>4</sup> Recomenda-se o acesso ao sitio eletrônico: [www.constituenteterra.it](http://www.constituenteterra.it)

<sup>5</sup> Inclusive, Ferrajoli (2022, p. 08) alerta que, caso não se desenvolva um processo constituinte de caráter supranacional, ou seja, com a construção de uma esfera pública planetária ampliada, capaz de impor limites à soberania selvagem dos estados mais poderosos e dos mercados globais em garantia dos direitos e dos bens vitais a todos, não somente nossas democracias estarão em perigo assim como também a paz e a vida no planeta.

<sup>6</sup> “uma Constituição da Terra deverá prever e impor não somente as tradicionais funções legislativas, executivas e judiciais assim como também as funções globais de garantia primária dos direitos (tradução nossa).

Os direitos humanos não podem ser impostos tão somente a partir de uma realidade local em que o pensamento, o conceito surgiu, eis que é necessária a sua conexão com as realidades de cada povo. Há uma necessidade de se limitar o Estado, a sociedade e também o privado ao praticar condutas que se mostram contrárias ao ser humano e a sua dignidade. É por isso que os direitos humanos devem ser aplicados de forma ampla ao redor do mundo (LEMOS, 2018, p. 120).

Leonardo Boff (2000, p. 89-90) ensina, ainda, que deve haver uma “veneração diante de cada ser” e assim poder-se-á falar em uma “comunidade cósmica”, ou seja, uma comunidade que seja sustentável a todos. Afinal, o direito a um meio ambiente são e ecologicamente equilibrado é um direito que pertence a todos<sup>7</sup>. Nas palavras do filósofo e teólogo:

Considero que o nicho básico capaz de gerar utopias salvadoras, isto é, um patamar novo de civilização, vem da reflexão ecológica. Não da ecologia reduzida ao meio ambiente, porque estamos cansados de meio ambiente, queremos um ambiente inteiro. Mas uma ecologia que inclui o ser humano com a sua mente e coração, entrando num outro estado de consciência, numa nova veneração diante de cada ser. Esta é uma ecologia também espiritual, uma ecologia integral. A partir disso falamos cada vez menos de meio ambiente para falarmos, com mais objetividade, de comunidade de vida, comunidade terrenal, comunidade cósmica (BOFF, 2000, p. 89-90).

Os direitos humanos são a expressão do lugar e do tempo em que são declarados, reconhecidos, tanto é que os direitos constantes da Declaração Universal – ainda que sejam em grande parte universais – não deixaram a expressão de suas particularidades de lado. Herrera Flores ensina que os direitos humanos são direitos de “resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (HERRERA FLORES, 2009, p. 134 *apud* LEMOS, 2018, p. 123).

Destarte, o meio ambiente é um bem extremamente importante para a vida de todo e qualquer ser humano: ele “é” a vida, o seu sustentáculo. Por isso, falar da *Pachamama* em relação aos direitos humanos é algo que se faz necessário, pois de suma importância à sobrevivência humana.

## 2.2 Relação dos direitos humanos com a natureza

---

<sup>7</sup> Pondere-se, inclusive que o artigo 49, do projeto da Constituição da Terra aduz: “Todos tienen derecho a vivir en un medio ambiente saludable y a influir en la adopción de decisiones concernientes a los bienes comunes y al medio ambiente en el que viven” (JFERRAJOLI, 2022, p 151). Todos têm direito a viver em um meio ambiente saudável e influir na adoção de decisões que concernem aos bens comuns e ao meio ambiente em que vivem.” (tradução nossa).

No Equador, em 2008, e na Bolívia, em 2009, países andinos, “sucedeu a constitucionalização pioneira dos direitos da Natureza, os direitos de *Pachamama*, e do princípio da Harmonia [...]” Juntamente a estes instituídos como programas de governo dos aludidos países, o chamado Bem Viver (*Sumak kawsay*), no Equador, e o Viver Bem (*Suma Qamaña*), na Bolívia (ARARIPE; LIMA; MORAES, 2018, p.10, 20).

Neste diapasão, como o presente artigo tem como escopo tecer uma análise sucinta acerca da *Pachamama* em relação aos direitos humanos, imperioso faz-se acrescentar que, ao editar a Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos reconheceu “a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos”. Ressalte-se que tal reconhecimento se deu em resposta à Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos (ARARIPE; LIMA; MORAES, 2018, p.19).

Assim, para que haja uma compreensão acerca dos direitos da *Pachamama* e os Direitos Humanos, é importantíssimo que se perceba o modo de entrelaçamento da humanidade com a Mãe Terra. Da mesma forma, é de suma importância, também, que sejam revisitados conceitos científicos e filosóficos para que se compreendam – com certa propriedade – estes direitos (ARARIPE; LIMA; MORAES, 2018, p. 20).

O projeto de Constituição da Terra de Luigi Ferrajoli traz em seu artigo 1º (e, aliás, como um princípio supremo) que:

La Tierra es un planeta vivo. Pertenece, como casa común, a todos los seres vivientes: a los humanos, los animales y las plantas. Pertenece también a las generaciones futuras, a las que la nuestra tiene el deber de garantizar, con la continuación de la historia, que ellas vengan al mundo y puedan sobrevivir en él.

La humanidad forma parte de la naturaleza. Su supervivencia y su salud dependen de la vitalidad y de la salud del mundo natural y de los demás seres, animales y vegetales, que junto con los seres humanos forman una familia unida por un mismo origen y por una global interdependencia (FERRAJOLI, 2022, p. 132)<sup>8</sup>.

Os Direitos Humanos contêm os direitos da Mãe Terra e a Mãe Terra contém os Direitos Humanos, sob uma análise e perspectiva teórica. Por isso, é importante e necessário voltar-se o olhar à relação travada entre os seres humanos e a natureza e, conseqüentemente, poder cuidar da relação dos direitos da *Pachamama* com relação aos dos direitos humanos (ARARIPE; LIMA; MORAES, 2018, p. 10).

---

<sup>8</sup> “A Terra é um planeta vivo. Pertence, como um lar comum, a todos os seres vivos: aos humanos, aos animais e às plantas. Pertence, também, às gerações futuras, as quais a atual tem o dever de garantir a continuação da história, para que elas venham ao mundo e possam sobreviver nele. A humanidade faz parte da natureza. A sua sobrevivência e a sua saúde dependem da vitalidade e da saúde do mundo natural e dos demais seres, animais e vegetais, que junto com os seres humanos formam uma família unida por uma mesma origem e por uma interdependência global (tradução nossa).

Há, assim, uma espécie de olhar mais holonístico, isto é, aquele que reflete o respeito do ser humano, levando em consideração as suas diferenças tanto culturais quanto espirituais no que diz respeito à natureza (SÁNCHEZ RUBIO, 2022, p. 263). Em igual sentido preleciona Germana de Oliveira Moraes:

Segundo essa percepção holonística, os direitos humanos fazem parte dos direitos de *Pachamama* e, reciprocamente, os direitos de *Pachamama* fazem parte dos direitos humanos. Os direitos de *Pachamama* são parte e todo ao mesmo tempo. Os direitos humanos, de igual modo, são parte e todo simultaneamente. (ARARIPE; LIMA; MORAES, 2018, p. 20).

Mas, afinal, do que se trata a *Pachamama*? A *Pachamama* é um todo, ela é força, a grande mãe, consoante muito bem ensina o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni:

A *Pachamama* é uma deidade protetora – não propriamente criadora, diferença interessante – cujo nome provém das línguas originárias e significa *Terra*, no sentido de *mundo*. É aquela que tudo dá, mas como permanecemos em seu interior como parte dela, também exige reciprocidade, o que se manifesta em todas as expressões rituais do seu culto.”

[...]

Essa força é *Pacha*, que é todo o cosmos e também é todo o tempo. Assim como *Pacha* é a totalidade, também é a possuidora do espírito maior: *Pacha e seu espírito são um só ainda que todos participemos do seu espírito* (ZAFFARONI, 2017, p. 92-93).

Já num sentido semântico de *Pachamama*, temos que:

A compreensão do termo *Pacha* em si encerra essa inter-relação. A palavra *Pacha*, ensina Fernando Huanacuni, tem essa concepção, sendo a união de ambas as forças. PA que vem de PAYA (duas) e CHA que vem de CHAMA (Força). Encerra duas forças cósmico-telúricas que interagem para poder expressar o que chamamos vida, como uma totalidade do visível (*Pachamama*) e do invisível (*Pachakama*). (ARARIPE; LIMA; MORAES, 2018, p. 15).

Ressalte-se que os direitos da natureza são reconhecidos de uma maneira mais avançada pela Constituição equatoriana, também conhecida como Constituição de Montecristi, e isto é inegável. (FERRAZZO; WOLKMER; WOLKMER, 2017, p. 16). A natureza passa a ser vista, a título de exemplo, como um ente personalizado, e não mais somente como algo que está sujeito à apropriação. (LEMOS, 2018, p. 128).

E, justamente por isso, é que o desenvolvimento social deve pautar-se de modo a adequar os interesses gerais deste novo ente personalizado, o qual sempre irá buscar como meio de seu progresso a sustentabilidade (já que garantir-lhe-á o equilíbrio ao meio ambiente), a vida, a biodiversidade. (LEMOS, 2018, p. 128).

Pode-se dizer, também, que há uma necessidade de conectar o ser humano com a natureza como um meio de progresso, meio este que para Leonardo Boff é saudável e

responsável. É necessário se fazer uma reflexão ecológica, para que haja uma “cooperação de todos com todos”. (BOFF, 2000, p. 89, 91; 2003, p. 90).

### **3 A PACHAMAMA E OS DIREITOS HUMANOS**

O presente capítulo versará, em um primeiro momento, sobre o *buen vivir* como sendo o bem comum da humanidade, buscando demonstrar, dessa forma, a possibilidade de se vivenciar a plenitude da condição humana, por meio da conexão que se tem entre o ser humano e a natureza. Já em um segundo momento, tratará sobre os direitos humanos da *Pachamama*, ressaltando que os direitos humanos contêm os direitos da *Pachamama* e a *Pachamama* contém os direitos humanos.

#### **3.1 O *buen vivir* como o bem comum da humanidade**

Em atenção ao respeito ao ser humano e à *Pachamama*, ao gosto pela vida em comunidade, atrelado a um sentimento de interdependência e reciprocidade entre os seres humanos é que o *buen vivir* atesta a possibilidade de se vivenciar a plenitude da condição humana. Esta plenitude é alcançada se o ser humano estiver devidamente conectado à natureza, ao meio ambiente em que se está inserido. (LEMOS, 2018, p. 134).

Assim, tem-se que a discussão dos direitos humanos de uma forma externa ao seu centro, é permitida pelo uso do *buen vivir*. Passa-se a interpretar o direito de uma forma menos individualista, isto é, por meio do respeito à dignidade do ser humano, a partir da comunidade e da natureza.

Há, portanto, uma fuga da exploração predatória dos recursos naturais que se contrapõem ao “ideário de poucos viverem bem em detrimento da maioria e do meio ambiente, que são máximas presentes no pensamento eurocêntrico”. (LEMOS, 2018, p. 134). Depreende-se, portanto, que o *buen vivir* acaba por responder a este ideário justamente por trazer a ideia de respeito tanto ao ser humano quanto à *Pachamama*.

Não podemos tratar da questão conceitual do *buen vivir* sem levar em consideração os chamados direitos humanos do bem viver. Afinal, tem-se que a relação entre ambos é essencial

para que se entenda do que se trata o novo constitucionalismo latino-americano<sup>9</sup>. (GARCIA, 2015, p. 80).

As barreiras impostas pelos direitos humanos ao *buen vivir* são rompidas, uma vez que há a interligação dos elementos que se encontram nas diferentes gerações do tipo deste direito (humano). Isso porque há uma conexão direta entre o ser humano e a natureza. (LEMOS, 2018, p. 132-133).

Nesse sentido, acrescente-se:

[...] o Bem viver acaba por romper as barreiras do que anteriormente se impunha a título de Direitos humanos, já que interliga elementos que se encontram em gerações diferentes da tipificação deste direito, testemunhando o ser humano em conexão direta com a natureza, não como simples meio de produção e de riqueza, mas como algo vivo sendo. (LEMOS, 2018, p. 132-133).

Destaca-se que, em sua forma originária, a ideia central dos direitos humanos não conseguiu fazer a conexão do indivíduo ao seu grupo, nem mesmo entender os elementos do próprio ser temática que é abordada pelo *buen vivir* ao tratar da conexão do ser humano com a natureza. (LEMOS, 2018, p. 132).

Ainda, por meio de um diálogo travado entre o *buen vivir* e os direitos humanos alcançar-se-á uma maior efetividade no que diz respeito à promoção do pensamento de respeito à pessoa humana, suplantando, assim, a ideia colonial e originária dos direitos humanos. (LEMOS, 2018, p. 134).

Eugenio Raúl Zaffaroni diz ainda:

Desse modo o constitucionalismo andino deu o grande salto do *ambientalismo* em direção à ecologia profunda, isto é, a um verdadeiro *ecologismo* constitucional. A invocação da *Pachamama* vem acompanhada da exigência de seu respeito, que se traduz na regra básica ética do *sumak kawsay*, que é uma expressão quéchua que significa *bem viver* ou *pleno viver* e cujo conteúdo nada mais é do que a ética – não a moral individual – que deve reger a ação do estado e de acordo com a qual também devem se relacionar às pessoas entre si e especialmente com a natureza. (ZAFFARONI, 2017, p. 87-88).

Nesse sentido, mister se faz elucidar o significado mais fidedigno do termo *sumak kawsay*, que provém do quéchua, ou ainda *suma qamaña* (aymara), já que faz referência intrínseca à noção do *buen vivir*. Os termos *vivir bien* ou *buen vivir*, utilizados na língua

---

<sup>9</sup> Acrescente-se que não é o objetivo do presente artigo adentrar na temática do novo constitucionalismo latino-americano, em que pese a sua importância, mas somente ressaltar a sua relevância em relação aos direitos humanos e a *Pachamama*.

espanhola, são utilizados para descrever o *sumak kawsay*. (HUANACUNI MAMANI, 2010, p. 7).

Logo, a fim de uma breve síntese, saliente-se que tanto a expressão *suma qamaña* quanto *sumak kawsay* possuem o mesmo significado, qual seja, de vida em plenitude, do viver bem. Destarte:

Para la cosmovisión de los pueblos indígenas originarios, primero está la vida en relaciones de armonía y equilibrio, por lo que “qamaña” se aplica a quien “sabe vivir”. Ahora bien, el término de “suma qamaña” se traduce como “vivir bien”, pero no explica la magnitud del concepto. Es mejor recurrir a la traducción de los términos originales en ambas lenguas. (HUANACUNI MAMANI, 2010, p. 07)<sup>10</sup>.

O pensamento andino demonstra uma preocupação integrativa e comunitária ao mesmo tempo. O seu pensamento surge a partir da ideia de uma coletividade que detém preocupação ecocêntrica, importando, dessa forma, na possibilidade de trazer uma nova forma de compreensão de valores aos direitos humanos, diferentemente do que ocorria no seu contexto originário. (LEMOS, 2018, p. 131).

### 3.2 Os direitos humanos da *Pachamama*

Os direitos humanos contêm os direitos da *Pachamama* e a *Pachamama* contêm os direitos humanos, isto já é fato incontroverso e inegável àqueles que buscam viver sob a égide do *buen vivir* e àqueles que compreendem e entram lutas pelos direitos humanos de uma forma integrativa. O pensamento andino de uma coletividade com preocupação ecocêntrica “importa na possibilidade de dar aos Direitos Humanos novas compreensões de valores que não aquelas trazidas originariamente por tal disciplina”. (LEMOS, 2018, p. 131).

Por direitos humanos, tem-se o reconhecimento da justiça de que o ser humano pode usufruir de todas as condições inerentes à humanidade, permitindo o amplo gozo de sua condição e vida em sociedade, já que é de sua característica o respeito pela dignidade e o valor intrínseco de cada pessoa. Devem ser aplicados de forma igual e sem discriminação, posto que são direitos inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes. No mais, destaca-se, ainda, que a violação destes direitos para uma pessoa afetará o respeito aos outros.

---

<sup>10</sup> “Para a cosmovisão dos povos indígenas originários, primeiro está a vida em relações de harmonia e equilíbrio, pelo que “qamaña se aplica àquele que “sabe viver”. Agora bem, a terminação de “suma qamaña” é traduzida como “viver bem”, porém não se explica a magnitude do conceito. É melhor recorrer-se a tradução das terminações originais em ambas as línguas” (tradução nossa).

E é por este contexto/viés que se percebe que a *Pachamama* faz parte dos direitos humanos, assim como os direitos humanos fazem parte da *Pachamama*, conforme já mencionado. Afinal, compreender o equilíbrio ao usar a natureza, ter direito a um desenvolvimento sustentável e uma relação direta com as pessoas e a sociedade ao seu entorno, é um direito humano. E a soma disto tudo deve ser equilibrada e harmônica entre si. (LEMOS, 2018, p. 131).

De se mencionar, ainda que brevemente, acerca dos conflitos que ocorrem em âmbito nacional e internacional, no que diz respeito ao processo pelo qual os direitos da natureza passam no intento de se afirmarem. Demandam uma verdadeira luta a fim de que os direitos sejam garantidos e efetivados, assim como também para que se busque expandir documentos jurídicos que os reconheçam como direitos da natureza. (MELO, 2018, p. 76).

Os direitos humanos são compreendidos como uma luta que visa a garantia de condições básicas de dignidade ao ser humano. Destaca-se que esta luta não é travada somente com o intuito de ratificar formalmente em documentos os direitos, mas sim que tais direitos sejam forma de garantias e também efetivos a todos. (MELO, 2018, p. 78).

Já quanto ao *buen vivir*, o seu conceito *postcapitalista* demonstra uma visão integral do convívio social e humano com a natureza, da justiça com o meio ambiente. Logo, impossível se ter direitos do *buen vivir* sem que se tenha um respeito à *Pachamama*. Não se pode ter direitos do *buen vivir* sem que se tenha uma natureza conservada, protegida. (MELO, 2018, p. 77).

Neste sentido, veja-se o teor constante do artigo 14 da Constituição Equatoriana de 2008, no que tange a um meio ambiente saudável, equilibrado (HUANACUNI MAMANI, 2010, p. 07):

Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. (ECUADOR, 2008, p. 14)<sup>11</sup>.

A relação que se tem entre o *sumak kawsay* e as posturas críticas impõem uma relação complementar com a natureza. O *sumak kawsay* apresenta-se “como o marco para um conjunto substantivo de direitos e como expressão de boa parte da organização e execução desses

---

<sup>11</sup> “Reconhece-se o direito da população a viver em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e bem viver, *sumak kawsay*. Declara-se de interesse público a preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção do dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados” (tradução nossa).

direitos”. E isso não somente no Estado, assim como também em toda a sociedade. (WOLKMER, 2020, p. 109).

Assim, partindo do pressuposto de que em sua forma originária o pensamento dos direitos humanos não foi capaz de fazer a conexão do indivíduo ao seu grupo, tampouco de entender os elementos atinentes ao próprio ser, infere-se que por meio do *buen vivir* isto será possível, haja vista que conecta o ser humano à *Pachamama*. (LEMOS, 2018, p. 132).

É graças ao pensamento do bem comum, de uma comunidade, que o *buen vivir* ajuda a permitir que o convívio entre os seres humanos se dê a partir de uma nova cosmovisão, sobretudo em uma realidade em que a sociedade era caracterizada pela separação dos povos. E esta nova percepção, chamada comunitária, utiliza-se do conceito e também do pensamento dos direitos humanos. (LEMOS, 2018, p. 132). E mais que isto, o *buen vivir* é capaz de entrelaçar até mesmo elementos sociais divergentes, já que fortalece os valores da comunidade e a participação ativa de indivíduos em decisões importantes.

Baseia-se o *buen vivir* em uma igualdade, uma equidade, respeitando-se a diversidade bem como o ecossistema. Ou seja, o *buen vivir* traz uma nova “roupagem” aos direitos humanos, novos elementos, já que reconhece a importância do equilíbrio do meio ambiente em que se vive aos seres humanos, ou seja, fatores que são de suma importância e necessidade ao ser humano, quais sejam: viver com dignidade e bem estar social. (LEMOS, 2018, p. 132).

A visão trazida pelo *buen vivir* rompe com o ciclo da exploração da natureza tão somente usada para fins de acumular riqueza ou produzi-la, o que instiga e acarreta a desigualdade social entre os seres humanos. Por outro lado, a ideia de *buen vivir* deixa de ter uma concepção individualista para passar a uma de interdependência, já que visa buscar ao bem comum tanto da terra quanto da natureza, enfim, dos homens e de todas as espécies: a *Pachamama*. (LEMOS, 2018, p. 133).

As raízes dos direitos humanos são eurocêntricas e isto é indiscutível. Contudo, ao se pensar nos direitos humanos pela égide do *buen vivir*, restará perceptível que há uma visão integrativa do homem à natureza, uma cosmovisão que deixa de pensar somente no “centro” e enxerga, sobretudo, o periférico. Há uma espécie de fuga do individual, a fim de que se pense no coletivo, no comunitário, incluindo, portanto, a todos: a *Pachamama*. (LEMOS, 2018, p. 134).

#### 4 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou fazer uma análise dos direitos humanos em relação à *Pachamama*, à luz do *buen vivir*. Entende-se que há um olhar de reciprocidade nesta relação, tendo em vista que os direitos humanos contêm os direitos da *Pachamama* e a *Pachamama* contém os direitos humanos.

Percebe-se uma visão inovadora no que concerne aos direitos humanos, sobretudo quando se volta o olhar ao pensamento andino, mais precisamente do Equador e da Bolívia, uma vez que são considerados referências no que diz respeito à preocupação e cuidado para com o meio ambiente, a natureza, a *Pachamama*.

Há no pensamento andino uma preocupação integrativa e comunitária ao mesmo tempo, o que acarreta uma nova forma de compreensão de valores aos direitos humanos, diferentemente do que ocorria no seu contexto originário. Dessa forma, infere-se que a relação entre o *buen vivir* e os direitos humanos é intrínseca, tendo-se em vista que a Constituição de Montecristi serve de paradigma no que concerne aos cuidados – ao respeito – para com a natureza.

Destarte, por meio de um diálogo travado entre o *buen vivir* e os direitos humanos alcançar-se-á uma maior efetividade no que diz respeito à promoção do pensamento de respeito à pessoa humana, suplantando, assim, a ideia colonial e originária dos direitos humanos. Ademais, ao se pensar nos direitos humanos pela égide do *buen vivir*, verifica-se que há uma visão integrativa do homem à natureza, uma cosmovisão que pensa e enxerga o coletivo, ou seja, é inclusiva e direito de todos, é a *Pachamama*.

## REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Tempo de transcendência: o ser humano como um projeto infinito**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

\_\_\_\_\_. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

ECUADOR. **Constitución de la república del ecuador**. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_de\\_la\\_república\\_del\\_ecuador.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_república_del_ecuador.pdf) Acesso em: 14 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una constitución de la tierra:** la humanidad en la encrucijada. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

Estupiñan, L. Storini, C. Martínez, R. De Carvalho, F. **La Naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático.** Bogotá: Universidad Libre de Colombia, 2019.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos humanos do bem viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latino-americano. *In* **Direito, sustentabilidade e direitos humanos** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/ Dom Helder Câmara; coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/lid56cz/GvJ7Ev20yX6o9siB.pdf> Acesso em: 07 out. 2024.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOUTART, François. El concepto de Sumak Kausay (Buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad (Tema Central). *In* **Ecuador Debate. Acerca del Buen Vivir,** Quito: Centro Andino de Acción Popular CAAP, n. 84, p. 57-76, 2011),

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen vivir/vivir bien:** filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. 2010.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva. Bem-viver: um pensar descolonial para os direitos humanos. *In* MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota (org.). **Direitos de Pachamama e direitos humanos.** Fortaleza: Mucuripe, 2018.

MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. *In* MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio

Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota (org.). **Direitos de Pachamama e direitos humanos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018.

MIRANDA, José Alberto Antunes; CAPELLER, Wanda M. de Lemos. Sociedade global, direito e política: uma análise do panorama atual da governança. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 27. p. 65-94, 2017.

MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota (org.). **Direitos de Pachamama e direitos humanos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018.

RUDNICKI, Dani. O discurso (ideológico) dos juristas sobre os direitos humanos. *In* SILVEIRA, Helder Gordim da; ABREU, Aronne de; MANSAN, Jaime Valim (org.). **História e ideologia: perspectivas e debates**. Passo Fundo: UPF, 2009. p. 168-179. Disponível em: <[https://www.academia.edu/19853395/O\\_discurso\\_ideol%C3%B3gico\\_dos\\_juristas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_Humanos](https://www.academia.edu/19853395/O_discurso_ideol%C3%B3gico_dos_juristas_sobre_os_Direitos_Humanos)> Acesso em: 08 out. 2024.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Humanismo intercultural biocentrado**: una propuesta desde lo común. Anuario de filosofía del derecho, 38, 251-274, 2022. Disponível em: <[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-F-2022-10025100274](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2022-10025100274)>. Acesso em: 07 out. 2024.

TAVARES NETO, José Querino; VIEIRA, Denise Silva. Os direitos humanos: um olhar bourdieusano. **Revista de direitos humanos e efetividades**. V. 7 n. 1 p. 139-153 jan/jul. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Debora; WOLKMER, Maria de Fátima S. Direito da Natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. *In* **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, p. 228-269, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. **Horizontes contemporâneos do direito na América Latina**: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do "comum". 1. ed. Criciúma: Editora UNESC, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.